



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.900 - RS (2007/0034345-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS BENCK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL. IRRETROATIVIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que irretroativos os prazos decadenciais previdenciários. Precedentes.
3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.900 - RS (2007/0034345-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS BENCK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Trata-se de agravo regimental interposto, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de fls. 103/104, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante alega que *"o STJ entendeu não haver prazo para a fazenda pública rever seus atos administrativos até o estabelecimento do quinquênio previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/99"* (fl. 111). Aduz que *"a matéria de fundo não está pacificada na Terceira Seção"* e que *"não pretende a incidência retroativa do art. 103, mas, sim, sua aplicação imediata"* (fl. 109). Insiste, outrossim, nos demais argumentos expendidos na decisão ora agravada.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.900 - RS (2007/0034345-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS BENCK

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, que adotou na íntegra a decisão de inadmissibilidade do Tribunal *a quo*, da qual extraio o seguinte trecho:

O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, porquanto vai de encontro à reiterada jurisprudência no sentido de irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram o esposado:

Recurso especial. Previdenciário. Revisão de ato de concessão de benefício. Decadência contra a administração pública. Lei nº 10.839/04. Incidência retroativa. Impossibilidade.

1. 'O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Recurso especial. Previdenciário. Benefício. Revisão da renda mensal inicial. Prazo decadencial. Artigo 103 da lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na lei nº 9.728/97. Aplicação às relações jurídicas constituídas sob a vigência da nova lei.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido' (REsp 479.964/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 03.04.2003, DJ 10.11.2003 p. 220).

Ante o exposto, não admito o recurso especial. (fls. 103/104)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que irretroativos os prazos decadenciais previdenciários. No mesmo sentido do entendimento adotado pela decisão ora impugnada o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MP Nº 1.523/1997. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA Nº 359/STF.

I – Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/1997, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula nº 359/STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 831.111/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 11/06/2007)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0034345-3

AgRg no
Ag 858.900 / RS

Números Origem: 200470090039230 200604000363123

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS BENCK

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS BENCK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.